



## PROCESSO TC N.º 05823/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti  
Interessado: Dr. João Azevêdo Lins Filho  
Procurador: Dr. Fábio Andrade Medeiros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – CASA CIVIL DO GOVERNADOR – SECRETÁRIA EXECUTIVA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00273/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR – CCG, DRA. ÍRIS RODRIGUES DANTAS CAVALCANTI, CPF n.º 010.300.044-55*, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, vencidos parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, CPF n.º 010.300.044-55, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e normativos, abstendo-se, inclusive, de executar ações e dispêndios assistencialistas, notadamente diante do não enquadramento destes auxílios com



## PROCESSO TC N.º 05823/21

as competências do órgão, conforme apuração evidenciada no relatório técnico, fls. 7.502/7.522 dos autos.

4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Governo do Estado, exercício financeiro de 2022, Processo TC n.º 00226/22, objetivando o exame da desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos efetivos e comissionados no âmbito da Casa Civil do Governador.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 03 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

**Presente:**

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 05823/21

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da CASA CIVIL DO GOVERNADOR – CCG, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, CPF n.º 010.300.044-55, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 7.502/7.522, constatando, resumidamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada ao Tribunal no prazo legal; b) a Casa Civil do Governador, consoante informações contidas no relatório de atividades enviado, é órgão integrante da Secretaria de Estado do Governo e possui autonomia administrativa, financeira e orçamentária; c) a Lei Estadual n.º 11.267/2020 (*sic*) fixou as despesas da Casa Civil do Governador em R\$ 24.845.171,00, equivalente a 0,20% dos dispêndios totais definidos para o Estado da Paraíba, R\$ 12.708.960.386,00; d) durante o exercício, em decorrência da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, a quantia autorizada alcançou R\$ 25.323.456,38; e) os gastos efetuados, na soma de R\$ 21.096.246,06, corresponderam a 83,31% do montante orçado atualizado; f) os restos a pagar inscritos ascenderam ao patamar de R\$ 229.255,03; g) não há registros de procedimentos licitatórios realizados no âmbito da CCG; e h) o quadro de pessoal, em dezembro de 2020, era composto de 454 servidores.

Ao final de sua peça técnica, os inspetores da DICOG I apresentaram, sumariamente, as máculas constatadas. Sob a responsabilidade da Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, enumeraram as seguintes eivas: a) realizações de despesas irregulares no contexto da Ação 2610, na soma de R\$ 8.809,08, em desacordo com os princípios da isonomia, impessoalidade e finalidade pública, bem assim com as sucessivas recomendações desta Corte de Contas; b) elevado quantitativo de servidores envolvidos em serviços de apoio na residência oficial do Governador e sem o esclarecimento acerca do regime de revezamento das equipes de civis e de militares, de modo a demonstrar o número de pessoas com atuações diárias; c) aquisições elevadas de gêneros alimentícios; d) imperatividade de esclarecimentos sobre a real necessidade da despesa efetuada junto à empresa Drop's Buffet e Eventos; e) cancelamento de Restos a Pagar Processados; e f) saída injustificada do registro do almoxarifado de diversos itens da residência oficial do Governador. Já a cargo do Chefe do Poder Executivo do Estado, Dr. João Azevêdo Lins Filho, listaram uma pecha, qual seja, desproporcionalidade entre o número de ocupantes de cargos efetivos e em comissão no âmbito da CCG.

Processada a intimação da Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador durante o exercício de 2020, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, bem como efetivada a citação do Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, fls. 7.525/7.526, ambos apresentaram contestações.

O Dr. João Azevêdo Lins Filho veio aos autos, fls. 7.538/7.600, onde encartou documentos e informou, sinteticamente, que: a) não poderia ser chamado no presente feito, pois não é Ordenador de Despesas da CCG; b) seus atos são fiscalizados no âmbito da prestação de contas do próprio Governo do Estado; c) os servidores do órgão foram nomeados para cargos previstos em lei; d) caso a norma estadual tenha previsto quantitativo de cargos em



## PROCESSO TC N.º 05823/21

comissão maior do que de efetivos, o defeito está na lei e não nas nomeações; e) foi momentânea a constatação de mais comissionados, circunstância presente apenas em razão da existência de cargos efetivos vagos; e f) a Casa Civil presta um serviço essencial e imprescindível para o desempenho das atividades do Governo do Estado, de maneira que a eventual exoneração em massa de comissionados implicaria em severa perda de qualidade da eficiência administrativa.

Já a Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, após deferimento de pedido de prorrogação de prazo, fls. 7.529 e 7.534/7.535, disponibilizou defesa, fls. 7.605/7.672, onde juntou peças e alegou, abreviadamente, que: a) os auxílios realizados no contexto da Ação 2610 fazem parte da execução de uma política de governança e estão amparados na Lei Estadual n.º 7.020/2001; b) ao adquirir passagens aéreas para consultores de moda, em atendimento ao pedido formulado pela gestora do Programa de Artesanato da Paraíba, a Casa Civil do Governador deu assistência supletiva, atuando em total consonância com suas atribuições e com a legislação estadual; c) a residência oficial do Governador, denominada Granja Santana, funciona em horário integral e é composta por diversos ambientes, o que demanda um número considerável de funcionários para garantir a perfeita manutenção; d) o quantitativo de gêneros alimentícios adquirido é suficiente e proporcional ao número de colaboradores e moradores alimentados no local; e) o dispêndio efetivado em favor da empresa Drop's Buffet e Eventos foi destinado ao fornecimento de refeições ao Embaixador dos Estados Unidos da América e sua comitiva; f) o cancelamento de despesas empenhadas e não processadas decorreu de orientações consignadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e g) o fato dos materiais classificados como de consumo não mais constarem nos registros do sistema de gerenciamento do almoxarifado decorreu de suas utilizações nas dependências da residência.

Encaminhados os autos aos inspetores deste Tribunal, estes, com base nos mencionados artefatos processuais de defesas, emitiram novo relatório, fls. 7.680/7.708, onde consideraram elididas as eivas pertinentes à necessidade de esclarecimentos a respeito da despesa efetuada junto à empresa Drop's Buffet e Eventos, ao cancelamento de Restos a Pagar Processados e à saída injustificada do registro do almoxarifado de diversos itens da residência oficial do Governador, sugerindo, neste último caso, o envio de recomendações à administração da CCG, a fim de adotar um controle permanente e efetivo dos materiais utilizados. Além disso, ao sustentarem a pecha relativa à desproporcionalidade entre o número de ocupantes de cargos efetivos e em comissão, enfatizaram a imperatividade de abordagem do fato na prestação de contas do Governo do Estado. Por fim, mantiveram *in totum* as demais irregularidades atribuídas à Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em seu pronunciamento, fls. 7.711/7.712, diante da constatação de compras elevadas de gêneros alimentícios, solicitou a melhor instrução do feito, no sentido da unidade técnica da Corte quantificar a possível aquisição excedente.

Em novel pronunciamento, fls. 7.715/7.717, os analistas deste Sinédrio de Contas, ao destacarem a impossibilidade de cumprimento do pleito ministerial, em razão da ausência de disponibilização de informações detalhadas pela gestão da Casa Civil do Governador, sugeriram a formalização de processo específico com vistas ao exame da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos gastos com pessoal e gêneros alimentícios



## PROCESSO TC N.º 05823/21

efetuados para manutenção, segurança e funcionamento da residência oficial do Chefe do Executivo.

O MPJTCE/PB, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 7.720/7.731, opinou, sumariamente, pela (o): a) irregularidade das contas de responsabilidade da Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2020; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, incisos II e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) formalização de processo específico para análise da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos gastos com pessoal e gêneros alimentícios efetuados para manutenção, segurança e funcionamento da residência oficial do Chefe do Executivo; d) encaminhamento da matéria pertinente à desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos efetivos e em comissão da Casa Civil do Governador para exame nos autos da prestação de contas do Governo do Estado; e e) envio de recomendações à administração do órgão, no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão, bem como ao que determina este Egrégio Tribunal de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 7.732/7.733, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de julho de 2022 e a certidão, fl. 7.734.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os inspetores deste Tribunal, ao analisarem os dispêndios na Ação 2610 – ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL, no montante de R\$ 8.809,08, observaram o custeio de passagens aéreas, de hospedagens e de coroa de flores, concernentes às Notas de Empenhos n.º 46, 49 e 134. Ao tratarem do assistencialismo no âmbito da Casa Civil do Governador – CCG, os técnicos da Corte evidenciaram, não obstante a sua previsão na Lei Estadual n.º 7.020/2001 e a sua regulamentação nos Decretos Estaduais n.ºs 22.787/2002 e 24.191/2003, que as concessões de auxílios não se coadunam com a natureza do órgão, porquanto existente na estrutura do Governo a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, que atua nesta seara. Ademais, também destacaram que os critérios legais e regulamentares existentes deixam espaço para a subjetividade nas decisões de outorgas das solicitações.

A título de exemplo de situação sem comprovação do caráter assistencial, a unidade de instrução deste Areópago salientou a compra de passagens aéreas a consultores de moda, para participação de desfile na capital de Belo Horizonte/MG (Nota de Empenho n.º 49, no valor de R\$ 3.478,76). Por sua vez, a Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, assinalou que os benefícios não foram efetuados de forma indiscriminada, atenderam política de governança pública e estavam amparados em lei. Ao compulsarmos o álbum processual, verificamos que esta matéria, concorde assinalado pelos analistas da Corte, também foi tratada em prestações de contas pretéritas, onde o Tribunal enviou diversas recomendações, a exemplo da deliberação consubstanciada nos autos do Processo TC n.º 05462/18 (ACÓRDÃO APL – TC 00622/18), em que este Sinédrio, ao examinar as contas do ano de 2017, decidiu indicar medidas à gestão, com vistas a adoções de critérios objetivos nas concessões das ajudas previstas na



## PROCESSO TC N.º 05823/21

Lei Estadual n.º 7.020/2001, à luz dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da finalidade pública.

Por conseguinte, diante da reincidência da mácula em epígrafe e da constatação de que as advertências deste Pretório de Contas não surtiram os devidos efeitos, além da devida reprimenda e da necessidade de aplicação de multa a Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, cabe, nesta oportunidade, as renovações de recomendações, desta feita no sentido da administração da Casa Civil do Governador abster-se de executar possíveis ações de assistência social, ante o não enquadramento destes auxílios como de natureza comprovadamente assistencial, a inexistência de critérios objetivamente estipulados para outorgas destes benefícios, em razão da subjetividade na sua autorização, bem como a falta de qualquer relação entre as competências do órgão com a efetivação destes dispêndios, conforme apuração técnica detalhada no relatório, fls. 7.502/7.522.

Continuamente, a respeito do funcionamento da estrutura da Casa Civil do Governador, os especialistas deste Sinédrio de Contas, diante da falta de maiores informações por parte da gestão do órgão estadual, apontaram elevados quantitativos de funcionários e de aquisições de gêneros alimentícios. Para tanto, enfatizaram compras expressivas de alimentos no exercício de 2020, cuja soma alcançou R\$ 622.027,86. Deste modo, ao alertarem que o fornecimento de refeições deve ser restrito às reais necessidades e ao número de pessoas diariamente em atividade no local, os peritos da Corte salientaram, conforme dados disponibilizados pelo órgão, a existência de 02 (dois) residentes na Granja Santana, de 36 (trinta e seis) trabalhadores civis e de 63 (sessenta e três) policiais militares, sem, contudo, a demonstração pela CCG da composição das equipes de trabalho, de modo a especificar a grandeza de pessoas por dia em atividade.

Na análise da defesa, fls. 7.680/7.708, os inspetores deste Tribunal repisaram a falta de apresentação de controles efetivos discriminadores do quantitativo diário de trabalhadores e das necessidades do consumo de gêneros alimentícios. Diante do petítório do Ministério Público Especial para identificação da possível aquisição excedente, em peça técnica complementar, fls. 7.715/7.717, os analistas destacaram a impossibilidade de cumprimento do pleito ministerial, em razão da ausência de dados minudentes pela gestão da Casa Civil do Governador. Desta forma, sugeriram a formalização de processo específico com vistas a examinar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos gastos com pessoal e gêneros alimentícios efetuados para manutenção, segurança e funcionamento da residência oficial do Chefe do Executivo.

Assim, em que pese restar prejudicada a confirmação de excessos, visto que, consoante relatado pela unidade de instrução da Corte, não foi possível adentrar nos detalhes das refeições servidas, como também atestar o número de colaboradores existentes em cada dia, visto que funcionou o sistema de rodízio de pessoal, fica evidente, na verdade, que a administração do órgão não foi transparente o suficiente para demonstrar a composição das equipes de servidores civis e militares diariamente escaladas por turno de trabalho, não dispondo, desta forma, a equipe técnica deste Areópago de dados suficientes e necessários para apontar eventuais pagamentos indevidos, o que limitou o exame da matéria, cujos fatos sedimentam a imperatividade na cominação de penalidade à Ordenadora de Despesas.

Por fim, igualmente ao verificado nos autos da prestação de contas do exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 06354/20, a unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontou a desproporcionalidade entre o quantitativo de



## PROCESSO TC N.º 05823/21

servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados. Desta forma, em comunhão com os entendimentos técnico e ministerial, referida constatação, diante da responsabilidade do Governador do Estado da Paraíba, deve ser examinada nos autos do processo de acompanhamento da gestão do Governo do Estado, exercício financeiro de 2022, razão pela qual deve ser determinado o traslado de cópia desta decisão para o referido feito.

Feitas essas considerações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa de R\$ 1.000,00 à gestora da Casa Civil do Governador durante o exercício financeiro de 2020, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano. Entretanto, tendo em vista que as impropriedades remanescentes caracterizam falhas de natureza administrativa formal, sem evidenciar dolo ou má-fé da Ordenadora de Despesas, além da aplicação de mencionada coima de outras deliberações correlatas, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as **CONTAS DE GESTÃO** da **ORDENADORA DE DESPESAS DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR – CCG**, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, CPF n.º 010.300.044-55, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **APLIQUE MULTA** à administradora da Casa Civil do Governador, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, CPF n.º 010.300.044-55, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



## PROCESSO TC N.º 05823/21

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 16,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, CPF n.º 010.300.044-55, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e normativos, abstendo-se, inclusive, de executar ações e dispêndios assistencialistas, notadamente diante do não enquadramento destes auxílios com as competências do órgão, conforme apuração evidenciada no relatório técnico, fls. 7.502/7.522 dos autos.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Governo do Estado, exercício financeiro de 2022, Processo TC n.º 00226/22, objetivando o exame da desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos efetivos e comissionados no âmbito da Casa Civil do Governador.

É a proposta.

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 11:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 10:18



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 10:29



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL